



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 13906.000099/90-18

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.173

Recurso n.º: 96.284

Recorrente: ANTÔNIO GILBERTO VICTOR

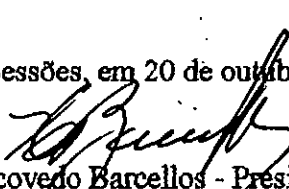
Recorrida : DRF em Londrina - PR

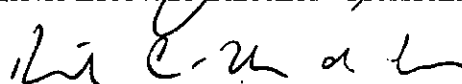
ITR - TÍTULO PROVISÓRIO - Incidência do tributo. Recurso negado.

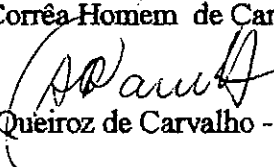
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GILBERTO VICTOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13906.000099/90-18

Recurso n.º: 96.284

Acórdão n.º: 202-07.173

Recorrente: ANTÔNIO GILBERTO VICTOR

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural - CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 336.777,62 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Gleba Nova Marília" cadastrado no INCRA sob o código 904 031 006 602 2, localizado no Município de Cuiabá - MT.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01 e 03), alegando que o imóvel foi adquirido em 21.10.53, através de Título Provisório expedido pelo Departamento de Terras e Colonização do Governo do Estado do Mato Grosso, registrado a fls. 19 - Livro n.º 43. Acrescenta, ainda, que apesar de esforços envidados, não conseguiu obter do referido órgão a expedição do título definitivo nem a posse do imóvel. Esclarece que, mesmo assim, até o exercício de 1980, pagou todos os impostos lançados, deixando de fazê-lo a partir daquela data. Diz que, assim que o Instituto de Terras regularize a pendência, fará o pagamento dos impostos devidos. Informa, ainda, que "o assunto está sendo objeto de demanda judicial," e o próprio imóvel "está oferecido integralmente à penhora nos autos da referida ação fiscal - Juízo Federal da Comarca de Mato Grosso, Autos n.º 18.912/87, conforme o documento anexo."

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 44/46, julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 17.09.93, o recorrente interpôs recurso voluntário em 04.10.93 (fls. 49) alegando, basicamente, as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando que não procede a alegação de não ter sido observado o prazo de lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13906.000099/90-18

Acórdão n.º: 202-07.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O Contribuinte do ITR é "o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título", conforme o artigo 31 do CTN.

O lançamento foi efetuado nos exatos fundamentos da legislação pertinente à matéria.

Não resta comprovado o fato de que o imóvel encontra-se dentro de reserva indígena.

Na ação fiscal contra o recorrente, foi oferecida à penhora parte do imóvel objeto do presente processo.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO